



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.162 - RS (2006/0149694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS SANTINI**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 450/STJ.REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A decisão que negou seguimento ao Resp 866.163/RS, que tinha como recorrente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diz respeito a Ação Cautelar que na origem tinha o número 20071120000070, ao passo que este processo cuida da ação de conhecimento, que tem como número principal na origem 20071120004049.**
- 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ).**
- 3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.**
- 4. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.**
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.162 - RS (2006/0149694-5)

AGRAVANTE : MARCOS SANTINI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 693-696, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL DE MARCOS SANTINI. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DO CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADA. INCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífica a legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo.

2. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

5. Alega-se que a utilização da Tabela Price não enseja capitalização de juros. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado pela inviabilidade de se verificar, em âmbito de recurso especial, a existência da capitalização de juros nesse sistema de amortização, por demandar o reexame de conteúdo fático-probatório, ante o teor da Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, esta Corte admite a sua cobrança, em contratos pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente previsto.

7. Em relação às vantagens pessoais incorporadas, estas devem ser consideradas no cálculo do reajuste das prestações pelo PES,

8. Recurso especial parcialmente provido.

O agravante alega, em regimental, a nulidade da decisão, em razão da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, uma vez que o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já teria sido decidido no Resp 866.163/RS. Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 7/STJ em relação ao aumento do seguro, a possibilidade de repetição em dobro do indébito, bem como a ocorrência de violação ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.162 - RS (2006/0149694-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS SANTINI**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 450/STJ.REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão que negou seguimento ao Resp 866.163/RS, que tinha como recorrente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diz respeito a Ação Cautelar que na origem tinha o número 20071120000070, ao passo que este processo cuida da ação de conhecimento, que tem como número principal na origem 20071120004049.
2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ).
3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.
4. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

3. Em relação à nulidade arguída, em razão da coisa julgada, não prospera a alegação do recorrente. O Resp 866.163/RS desafiava outro acórdão e dizia respeito a matéria diversa da presente no Resp 866.162/RS.

A decisão que negou seguimento ao Resp 866.163/RS, que tinha como recorrente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diz respeito a Ação Cautelar que na origem tinha o número 20071120000070, ao passo que este processo cuida da ação de conhecimento, que tem como número principal na origem 20071120004049. Tanto é assim, que os autos subiram a esta Corte separadamente, dando origem a recursos diversos.

Desta forma, não prospera a arguição de nulidade absoluta da decisão em relação ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, com o posterior abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Este entendimento encontra-se, inclusive, Sumulado nesta Corte, *verbis*:

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.
(Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

Nessa linha, confira-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES.

1. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 do STJ).

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450 do STJ).

3. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1100159/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 322/STJ.

1. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional é critério de reajuste que somente incide nas às prestações mensais.

3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450 do STJ).

4. A análise da existência de capitalização de juros na Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, porquanto demanda revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 942.817/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.

Servindo de alinhó a esse entendimento, seguem arestos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação.

3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.

4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária.

6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor.

7. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" – Súmula n. 83 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 957.591/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. O mesmo ocorre em relação à pretensão de se recalcular o valor dos seguros pela normas da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste das prestações, na medida em que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que os mutuários não comprovaram nenhuma abusividade.

6. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 933.393/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009)

6. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Ademais, o acórdão recorrido, afirma que não há interesse recursal no ponto, uma vez que a CEF aplicou aos seguros os mesmo índices de reajuste dos encargos mensais.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0149694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 866162 / RS**

Números Origem: 200071120000070 200071120004049

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARCOS SANTINI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS SANTINI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.